

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 1848/92  
INTERESSADO : **José Kalvinskask Filho**  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos  
RELATOR : **Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
PARECER CEE Nº 47/93 CEEG APROVADO EM: 10/02/93  
COMUNICADO AO PLENO EM: 17/02/93

1 - HISTÓRICO

1.1. José Kalvinskask Filho dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar regularização de sua vida profissional.

1.2. Apresenta a seguinte justificativa:

1.2.1. concluiu o 1º grau através de exames supletivos;

1.2.2. cursou, com aproveitamento até a 3ª série da Habilitação Plena Técnico em Mecânica, na Escola Técnica São Francisco de Bórgia/15ª DE, de 1988 a 1982.

Por problemas financeiros, não teve condições de cursar a 4ª série; mas, recebeu o Certificado de conclusão do 2º grau e histórico escolar que registra a carga horária total realizada pelo interessado: 2394 horas, das quais 1134 hs. NC e 1260 hs. - Formação Especial;

1.2.3. realizou o Curso de Aprendizagem Industrial, com duração de 15 meses, recebendo do SENAI, em 1971, o Certificado de Aprendizagem de Ajustador Mecânico, que registra as disciplinas ministradas:

PROCESSO CEE Nº 1048/92

PARECER CEE Nº 47/93

Português, Matemática, Ciências (Gerais e Aplicadas), Ciências Sociais, Desenho, EMC e Oficina;

1.2.4. realizou, em 1975, o curso de Especialização Profissional, de 60 horas ministrado pelo SENAI, de acordo com os dispositivos da Lei Federal 5692/71 e normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 14/73 do Conselho Estadual de Educação;

1.2.5. submeteu-se a exames supletivos, profissionalizantes realizados pelo Serviço de Exames Supletivos - DHRU-SEE, eliminando Desenho, Organização e Normas, Eletricidade, Mecânica e Produção;

1.2.6. quando se submeteu, em 1981, ao exame da parte prática de Produção Mecânica, por falta de equipamento suficiente na UE alguns candidatos não puderam concluí-lo e, entre eles, o interessado;

1.2.7. por motivos de trabalho, não se submeteu aos exames realizados em 1983 e que até hoje não foram mais oferecidos.

Ao final, o interessado solicita que lhe seja oferecida solução à sua habilitação profissional, comprovando, através da carteira de trabalho que, desde 1974, sempre foi registrado como mecânico de manutenção ou em cargo afim.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1048/92

PARECER CEE Nº 47/93

2.1. O interessado, enquanto aluno da Habilitação Plena Técnico em Mecânica, cursou os seguintes componentes curriculares da parte de Formação Especial:

Mat. Apl.	- 72 hs.
Física Apl.	- 180 hs.
Eletr. Geral	- 72 hs.
Des. Técn.Mec.	- 360 hs.
Ii)es. Projetivo	- 216 hs.
Resist.Mat.	- 180 hs.
Tecnoloy. Mecânica	- 180 hs.
(Prod. Mecânica)	-----
	1.260 hs.

2.2. Enquanto aluno do SENAI, cursou, por 15 meses, Desenho e Oficina e por 60 hs. Realizou Prática de Oficina.

2.3. Enquanto candidato aos exames supletivos profissionalizantes, foi aprovado em: Desenho,

PROCESSO CEE Nº 1048/92

PARECER CEE Nº 47/93

Org. e Normas, Eletricidade, Mecânica e a parte teórica de Produção Mecânica.

2.4. Nos termos do Parecer CFE nº 45/72, que instituiu a referida Habilitação, os mínimos profissionalizantes (1200 hs.) são os seguintes:

a) Eletricidade - aprovado através de exames supletivos e cursado no ensino regular;

b) Desenho - eliminado através de exames supletivos e cursado no regular;

c) Org. e Normas - eliminado através do supletivo;

d) Mecânica - eliminado através do supletivo e cursado no regular como Resistência dos Materiais

e) Produção Mec. - parte teórica - aprovado através de exames supletivos e cursado no regular (180 hs.)

- parte prática - comprovada por experiência profissional e prática profissional em oficinas do SENAI.

2.5. No presente caso, constata-se que para o interessado obter o Diploma de Técnico, falta-lhe apenas ser aprovado na parte prática de Produção Mecânica e o último exame realizado pelo DRHU foi em 1983.

PROCESSO CEE Nº 1048/92

PARECER CEE Nº 47/93

2.6. À vista do exposto e considerando-se que o interessado comprova experiência profissional, e cursos realizados na mesma área junto ao SENAI, entendemos que o pedido deva ser deferido, autorizando-se, como em outros casos, a expedição de seu Diploma pelo DRIIU/CESU.

### **3 - CONCLUSÃO**

Autorizam-se, em caráter excepcional, a expedição pelo órgão competente da Secretaria da Educação, do diploma da Habilitação Plena de Técnico em Mecânica para José Kalvinskas Filho.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 1848/92

PARECER CEE Nº 47/93

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

***a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CESG***